



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

WILLAMS PAIXÃO DOS SANTOS

**EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO NO MODELO REGULATÓRIO
BRASILEIRO**

RECIFE

2025

WILLAMS PAIXÃO DOS SANTOS

**EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO NO MODELO REGULATÓRIO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco, Centro
de Ciências Jurídicas, como requisito para a
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Manoel de Oliveira Erhardt.

RECIFE

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Santos, Willams Paixão.

Efetividade do princípio da informação no modelo regulatório brasileiro /
Willams Paixão Santos. - Recife, 2025.
34 p.

Orientador(a): Manoel de Oliveira Erhardt

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

1. Direito de energia . 2. Direito regulatório . 3. Princípio da informação. I.
Erhardt, Manoel de Oliveira . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

WILLAMS PAIXAO DOS SANTOS

**EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO NO MODELO REGULATÓRIO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para a obtenção do título
de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 15/12/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Manoel de Oliveira Erhardt

(Orientador)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Murilo Teixeira Avelino

(Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Luiz Henrique Diniz Araújo

(Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

RESUMO DO TRABALHO

Esta pesquisa busca verificar se o dever de informação estipulado pelas normas regulatórias do setor de energia elétrica tem sido efetivado. Para isso, analisaram-se os contratos de compra e venda de energia no ambiente regulado, compra e venda de energia no ambiente livre, contrato de concessão e contrato de adesão por meio do método hipotético indutivo de modo a descobrir se há dispositivos contratuais que dificultam a concretização do princípio da informação. Ademais, buscou-se analisar a observância desse mesmo princípio nos litígios envolvendo consumidor e concessionária, utilizando-se do mesmo método. Revelou-se que há aspectos frágeis em relação à concretização do dever de informação tanto nos contratos como em algumas normas setoriais as quais, consequentemente, interferem negativamente na observância de tal princípio nas disputas judiciais.

Palavras-chave: direito de energia, regulação, princípio da informação

ABSTRACT

This study aims to verify whether the duty to inform, as established by the regulatory norms of the electricity sector, has been effectively implemented. To this end, contracts for the purchase and sale of energy in the regulated market, contracts for the purchase and sale of energy in the free market, concession agreements, and adhesion contracts were analyzed using the hypothetical-inductive method to determine whether contractual provisions hinder the realization of the principle of information. In addition, the research examined the observance of this same principle in disputes between consumers and concessionaires, applying the same methodological approach. The findings reveal weaknesses in the implementation of the duty to inform, both in contractual provisions and in certain sectoral regulations, which consequently have a negative impact on the observance of this principle in judicial disputes.

Keywords: energy law, regulation, principle of information

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. OBJETIVOS	8
2.1 OBJETIVO GERAL.....	8
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS:.....	8
3. METODOLOGIA.....	8
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	9
4.1 O DEVER DE INFORMAÇÃO NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA NO AMBIENTE REGULADO.....	9
4.2 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA NO AMBIENTE LIVRE E EM OUTROS CONTRATOS QUE REGULAM A ENTREGA DA ENERGIA.....	15
4.3 O CONTRATO DE ADESÃO E AS EXTERNALIDADES DO CONTRATO DE CONCESSÃO	22
4.4 O DEVER DE INFORMAÇÃO NOS JULGADOS DO TJMG.....	26
4.5 RETROCESSO NA REVOGAÇÃO DO ART. 209 DA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL.....	27
5.0 CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS.....	30

1. INTRODUÇÃO

O dever de informação nas relações de consumo revela um afastamento da concepção clássica de Estado liberal, pois ultrapassa a ideia de mínima intervenção estatal e reconhece a necessidade de atuação positiva do poder público para equilibrar a relação entre os contratantes. Noutras palavras, trata-se de mecanismo destinado a mitigar as falhas estruturais do mercado, especialmente aquelas decorrentes da assimetria informacional, em que o consumidor, em regra, encontra-se em posição de vulnerabilidade diante do fornecedor.

Em sintonia com o propósito de intervenção estatal voltada à correção das falhas de mercado, situam-se os princípios teleológicos que norteiam a prestação dos serviços públicos de energia elétrica. Nesse contexto, a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) assume caráter regulatório essencial, na medida em que busca compatibilizar a atividade econômica desempenhada pelas concessionárias com a proteção dos interesses dos usuários, garantindo equilíbrio, continuidade e qualidade na prestação do serviço. Tal orientação foi expressamente positivada na Resolução nº 1000/2021, cujo artigo 4º estabelece:

Art. 4º A distribuidora é responsável pela prestação de serviço adequado ao consumidor e demais usuários e pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos. (Brasil, 2021)

Assim, constata-se que o dever de informação imposto às distribuidoras de energia elétrica possui caráter amplo, não se restringindo ao consumidor residencial, mas alcançando também os grandes consumidores que operam no ambiente de contratação livre, por meio de contratos de compra de energia e de uso do sistema de distribuição. Dessa forma, a regulação consolida uma concepção ampliada de transparência e tutela do consumidor, reforçando a ideia de que a informação é elemento central para assegurar a isonomia e a racionalidade nas relações de consumo e na própria dinâmica do setor elétrico.

Apesar disso, induz-se que as distribuidoras não programam efetivamente o direito de informação previsto na legislação do setor de energia elétrica. Diante dessa situação, a pesquisa propõe-se a analisar as regulações que tratam do direito à informação nas resoluções da ANEEL, bem como nos contratos de adesão,

concessão de energia elétrica, de uso do sistema de distribuição, de compra de energia regulada e, posteriormente, investigar a observância pelos tribunais nesse sentido.

2. OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL:

Examinar eventuais omissões na concretização do dever de informação no setor de energia elétrica, tal como disciplinado pela ANEEL, bem como avaliar o papel desempenhado pelos contratos firmados no âmbito do setor energético na efetivação dessa obrigação de transparência.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

Considerando os contratos de adesão aos consumidores cativos, os contratos de concessão de energia elétrica, os contratos de uso do sistema de distribuição, contratos de compra de energia regulada e contratos de compra de energia no ambiente livre, bem como a disciplina prevista na Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, busca-se identificar os mecanismos destinados a assegurar o dever de informação no setor energético. Em um segundo momento, pretende-se analisar o grau de efetividade desses instrumentos a partir da jurisprudência, verificando se são efetivamente invocados pelos Tribunais e, em caso positivo, em quais tipos de conflitos encontram aplicação.

3. METODOLOGIA

A metodologia empregada neste trabalho é a hipotético-indutiva, caracterizada pela observação e análise de múltiplos casos concretos, neste contexto, diversos contratos específicos, com o propósito de a partir dessas evidências particulares inferir uma conclusão geral sobre o fenômeno estudado.

Em se tratando do dever de informação também serão pesquisadas jurisprudência de tribunais para uma análise quantitativa de sua utilização na fundamentação de decisões, objetivando descobrir se esse dever é suscitado e, se sim, em quais espécies de conflitos.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 O DEVER DE INFORMAÇÃO NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA NO AMBIENTE REGULADO

O Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) disciplina as operações de compra e venda de energia elétrica no mercado regulado e seu objeto consiste na aquisição de energia por concessionárias, permissionárias ou autorizadas do serviço público de distribuição. Tendo isso em vista, pode-se dizer que a natureza desse contrato é jurídico-privada com efeitos públicos, caracterizando-se como um contrato administrativo atípico do setor elétrico, pois, embora seja celebrado entre pessoas jurídicas privadas, geradores e distribuidoras de energia elétrica, ele possui finalidade pública.

Afinal, seu objeto é a aquisição de energia para atender consumidores cativos, garantindo a segurança do suprimento e a modicidade tarifária, combinando elementos do direito privado (liberdade contratual, padronização de cláusulas e fixação de preços entre agentes econômicos) com controle e supervisão estatal, exercido por meio de leilões, regulamentação de preços e fiscalização. Em síntese, sua natureza é híbrida: privada na forma e administrativa na função, subordinando os contratantes a regras setoriais que visam proteger o interesse público, a fim evitar repasses abusivos aos consumidores e garantir a transparência no setor elétrico.

Podem ser identificadas duas modalidades de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR): por quantidade, no qual os riscos hidrológicos da operação são integralmente suportados pelos geradores de energia (vendedores); e por disponibilidade, em que tais riscos são alocados aos agentes de distribuição (compradores), que assumem os custos decorrentes de eventual escassez de geração.

Ou seja, no contrato por quantidade, o gerador se compromete a entregar uma quantidade fixa de energia, assumindo integralmente os riscos decorrentes de variações na produção, como escassez de água em usinas hidrelétricas. Dessa forma, o comprador recebe a energia prevista sem se preocupar com os efeitos da variabilidade hidrológica, transferindo ao gerador o ônus de eventuais déficits ou custos adicionais. Já no contrato por disponibilidade, o foco se desloca para o

comprador, que assume os riscos hidrológicos e paga ao gerador pela capacidade de fornecer energia, independentemente da quantidade efetivamente gerada.

Sob supervisão estatal, o CCEAR é celebrado por meio de leilão público, no qual podem atuar como compradoras as concessionárias, permissionárias ou autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme prevê expressamente a Lei nº 10.848, mais especificamente no §2º do art. 1º. Ressalte-se que esses contratos são padronizados e especificados nos editais de cada leilão, os quais contêm cláusulas e condições previamente definidas e de caráter irrevogável pelos agentes participantes .

Não é por acaso que esse contrato é celebrado por meio de leilão: trata-se de um instrumento de grande relevância para a concretização do interesse público, uma vez que possibilita às distribuidoras adquirir energia a preços mais competitivos, evitando, assim, repasses abusivos aos consumidores cativos. Em outras palavras, caso as distribuidoras adquiram energia a custos elevados, esses encargos serão inevitavelmente transferidos aos consumidores, resultando em tarifas mais altas.

Justamente para impedir essa situação, o art. 2º da Lei nº 10.848 dispõe que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado mediante contratação regulada através de licitação de modo a influir na fixação do preço durante o processo de compra de energia.

Esse leilão ocorre da seguinte forma: os lances são dados exclusivamente pelos geradores de energia elétrica, que competem oferecendo preços decrescentes para fornecer a quantidade de energia definida no edital. As distribuidoras de energia elétrica atuam como compradoras, mas não apresentam lances; elas recebem a energia pelo preço final resultante do leilão. O critério de aceitação é definido pelo próprio edital, sendo aprovados os lances que atendem à demanda total de energia a ser contratada, respeitando o critério de menor preço.

Na mesma linha, encontra-se o parágrafo 2º do art. 19 do decreto 5.163/2004, segundo o qual o Ministério de Minas e Energia deverá definir o preço máximo de aquisição nos leilões de energia proveniente de empreendimentos existentes. Isto é, nos casos em que a geradora, vendedora de energia nesse ambiente regulado, já seja um empreendimento amortizado, o leilão contará com um preço máximo de aquisição

porque, dessa forma, evita-se a possibilidade de se constituir um leilão ineficiente ou no qual haja alguma espécie de manobra indesejada para fixação de preços elevados.

Por outro lado, o ganhador do processo licitatório, no caso dos leilões de energia nova, passa a ser titular de uma autorização da União para a exploração da atividade de geração de energia, como se nota a seguir:

Nos leilões de energia nova, é a partir do CCEAR que se concebe a pessoa jurídica que será titular da concessão ou autorização para geração de energia elétrica. Tanto é assim que o próprio edital do leilão fala na sua introdução em “contratação de energia proveniente de novos empreendimentos, com posterior outorga ou autorização” (Lima, 2006, p. 31)

Portanto, a partir do leilão de energia nova, dá-se origem a uma nova pessoa jurídica. Nesse caso, embora não se estipule um preço máximo no leilão, há a mesma preocupação na fixação do preço durante o processo de compra. Isso porque, no parágrafo 1º do art. 21 do decreto 5.163/2004, há a disposição de fórmulas matemáticas nas quais se determina um determinado valor (**V**), proporcional à quantidade de energia de cada contrato, a ser reduzido do montante a ser pago pelos agentes de distribuição aos agentes vendedores.

Dessa maneira, cada distribuidora paga menos exatamente na medida em que adquiriu energia no leilão, garantindo que a redução de custos seja refletida de maneira equitativa entre todos os contratos. Esse mecanismo assegura ainda transparência e previsibilidade na formação do preço da energia, evita benefícios desproporcionais a determinados agentes e, principalmente, protege os consumidores cativos.

Diante do exposto, observa-se que o CCEAR está sujeito a um controle estatal tanto formal quanto material. O controle formal se manifesta no próprio leilão, uma vez que a sua realização constitui requisito obrigatório para a celebração do contrato. Já o controle material se evidencia nos dispositivos que regulam a fixação de preços da energia, como o art. 21 do Decreto nº 5.163/2004 e as normas previstas na Lei nº 10.848/2004, os quais estabelecem mecanismos de modicidade tarifária e garantem que os interesses públicos sejam preservados na contratação da energia elétrica.

Obviamente sobre o CCEAR não incide normas consumeristas porque nele o objeto comercializado é adquirido para fins de lucro econômico, não havendo consumidor. Afinal, conforme o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, não se

abarcando nesse conceito os revendedores. Marques, Benjamin e Miragem entendem de modo semelhante:

Parece-me que destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor final, ele está transformando o bem (Marques; Miragem; Benjamin, 2003, p.71)

Apesar disso, é importante se ater que a ausência de aplicação do código do consumidor nessa espécie contratual não significa, por si só, total paridade e ausência de falhas de mercado, como a desinformação. Ou seja, a discussão acerca da efetivação do dever de informação nesse contrato não se exaure diante da mera conclusão de não aplicação do CDC, até porque o dever de informação, como pontuado, consta nas próprias normas setoriais e regulatórias.

Meirelles (2010, p. 645) inclusive pontua que via de regra, a regulação, inspirada na teoria econômica neoclássica, é desenhada como resposta às falhas de mercado, que consistem em discrepâncias em relação ao ideal de um mercado competitivo, principalmente, nos setores de bens públicos.

Fato é que, no CCEAR, a assimetria de informação e de poder não se manifesta a um nível preocupante, uma vez que, em tese, os contratos são firmados por pessoas jurídicas do mesmo setor econômico, com o mesmo objeto economicamente explorado. Consequentemente, não há disparidade acentuada em termos de informação, e a racionalidade limitada das partes tampouco configura fator relevante de desequilíbrio.

A racionalidade limitada pode ser brevemente conceituada da seguinte forma:

Além da incerteza quanto à probabilidade de ocorrência de eventos futuros, o argumento de racionalidade limitada assume também que os agentes não possuem capacidade de obter e processar todas as informações relevantes para a tomada de decisão, tendo em vista a complexidade do sistema em que estão inseridos. Portanto, racionalidade limitada não está apenas relacionada à incerteza estrutural, pois mesmo considerando uma situação hipotética de perfeita informação, a limitação dos agentes para processar este conjunto de informações inviabiliza a busca de resultados maximizadores. (Melo; Fucidji, 2016, p. 623)

Diante disso, percebe-se a razão pela qual a racionalidade limitada não é algo preocupante nessa espécie de contrato: ele é limitado pelo Estado tanto

materialmente quanto formalmente, não havendo a necessidade de processar uma quantidade ilimitada de informações para a tomada de decisão, haja vista inexistir fase de negociação, pois o edital do leilão já estipula as condições da contratação.

Contudo, também não significa que a ausência de acentuada assimetria entre os contratantes por si só implica concretização do dever de informação. Isso porque, dada a natureza publicista desse contrato, é essencial que se permita a terceiros conhecer o seu conteúdo. Ou seja, deve-se analisar aspectos inerentes ao próprio CCEAR que podem resultar na não observância do dever de informação em relação a terceiros.

Afinal, como já exposto de forma exaustiva, os efeitos desse contrato se estendem a terceiros, especialmente aos consumidores cativos de energia elétrica, pois o preço e as condições da energia adquirida no leilão repercutem diretamente nas tarifas cobradas desses consumidores.

Ressalta-se que essa análise apenas é possível porque esse ramo econômico é compacto, ou seja, tem suas esferas bem delimitadas: geração, transmissão e distribuição de energia. Logicamente, na maioria dos casos, em que a cadeia produtiva é altamente dividida, é impossível fazer esse tipo de análise porque causaria um efeito “cascata” interminável. Além disso, a própria natureza desse contrato demanda cautela em relação à extração dos seus efeitos.

Analizando esse aspecto, percebe-se o seguinte: há mecanismos que garantem a informação dos terceiros na resolução normativa da ANEEL nº 1.009, a qual estabelece os critérios e procedimentos para controle dos contratos de comercialização de energia elétrica. Tais mecanismos podem ser observados nas normas que dizem respeito à guarda, manutenção e clareza das informações presentes no CCEAR, a exemplo do art. 4º da referida resolução:

Art. 4º Os concessionários, permissionários e autorizados de instalações ou serviços de energia elétrica, assim como os consumidores especiais e livres, devem apresentar todo e qualquer contrato de comercialização de energia elétrica por eles celebrados, quando assim determinado pela ANEEL, no prazo fixado (Brasil, 2022)

Diante disso, permite-se que a informação seja devidamente aferível pela ANEEL e outros órgãos competentes, inclusive, mesmo quando já finalizada a obrigação contratual, visto que é obrigatória a manutenção desses contratos pelo prazo mínimo de cinco anos após o término da vigência, com imposição de penalidade em caso de descumprimento.

Outra norma trazida na referida resolução normativa diz respeito ao art. 8º, que determina o registro do contrato ora tratado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCE). Isso porque, conforme inciso II do art. 2º do decreto nº 5.177, o CCE tem por função manter o registro de todos os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR.

O CCE é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob regulação e fiscalização da ANEEL, que fica incumbida, basicamente, de viabilizar a comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional.

O registro dos contratos pela CCE, nesse sentido, tem o escopo de proteger a informação porque, logicamente, se por condições adversas esses dados se perderem, não se poderá apresentá-los aos órgãos competentes quando necessário. Portanto, esse registro é uma extensão da própria obrigatoriedade de disponibilidade do CCEAR de modo a não fazer condições imprevisíveis torná-lo indisponível.

Além disso, esse registro também é uma etapa para que seja viabilizado o cumprimento do art. 17 da resolução normativa da ANEEL nº 1.009 a qual determina que a CCEE disponibilize para consulta pública, em seu portal eletrônico, o inteiro teor desses contratos. Diante disso, nota-se que as normas dessa resolução têm por finalidade assegurar a prestação das informações dos contratos aos órgãos competentes da administração pública e também assegurar a publicidade à população, que é diretamente atingida pelas externalidades positivas ou negativas do CCEAR.

Essas normas constituem, portanto, instrumentos estatais destinados a viabilizar o controle dos contratos por meio da divulgação, da preservação e da confiabilidade das informações contratuais, visando, assim, à fiscalização em prol da proteção do interesse público, incluindo a prevenção da oneração indevida dos consumidores cativos por meio do repasse abusivo de custos nos preços de energia.

Ante todo o exposto, pode-se concluir que no CCEAR efetiva-se o dever de informação porque, como visto, (i) entre os agentes contratantes não há acentuadas assimetrias informacionais, pois possuem igual *expertise* acerca do objeto contrato, e porque (ii) busca-se informar terceiros interessados mediante as obrigações de registro, manutenção e disponibilização dos contratos junto à CCEE e à ANEEL, garantindo que os órgãos competentes e o público possam acompanhar, fiscalizar e analisar os efeitos do contrato.

Em resumo, o dever de informação no CCEAR existe precipuamente para proteger o interesse público e assegurar a fiscalização quanto à modicidade tarifária e repasses abusivos de custos.

4.2 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA NO AMBIENTE LIVRE E EM OUTROS CONTRATOS QUE REGULAM A ENTREGA DA ENERGIA

O contrato de compra e venda de energia no ambiente livre (CCEAL) é celebrado no segmento de mercado livre, envolvendo operações de compra e venda de energia elétrica por meio de contratos bilaterais livremente negociados, conforme regras e procedimentos específicos de comercialização. Normalmente, a efetiva entrega da energia requer a celebração de contratos adicionais.

No contexto do ambiente livre, além do CCEAL, podem ser celebrados o Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão (CCT), o Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST) e, eventualmente, o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), bem como o Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição ou Comercialização (CCS).

O CUST estabelece as condições técnicas e as obrigações relativas ao uso das instalações de transmissão, integrantes da rede básica, incluindo a prestação de serviços de transmissão sob supervisão do ONS. Já o CCT define responsabilidades pela implantação, operação e manutenção das instalações de conexão e os respectivos encargos, bem como as condições comerciais nos pontos de conexão. Essas definições se aplicam de forma análoga ao CUSD e CCS, que são celebrados, em tese, entre consumidores livres e distribuidoras.

O parágrafo único do art. 47 do decreto 5.163 aponta a natureza do CCEAL como um contrato de compra e venda pactuado conforme a livre vontade das partes. No polo ativo dessa relação contratual, pode haver comercializadores, importadores, exportadores de energia elétrica; no polo passivo, estão os consumidores livres.

Segundo art. 16 do decreto 9.074, é de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica. Portanto, é esse o grupo a quem se permite realizar a compra de energia no ambiente livre. Vale salientar que conforme o art. 48 do decreto 5.163 também se enquadra no ambiente livre de

contratação o consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts).

Diante da existência de posições que defendem a não aplicação do CDC nesses casos, torna-se relevante afirmar que, sob a perspectiva da teoria finalista do CDC, verifica-se que tais contratos se enquadram na aplicação do Código, reforçando a importância de se observar o princípio da informação. Essa conclusão é evidenciada nas palavras de Rêgo:

Diante das breves linhas apresentadas acerca da definição do contrato de compra de energia no ambiente livre, é possível depreender ser o contrato em estudo um instrumento regulador de trocas entre geradores ou comercializadores e grandes consumidores de energia, em sua maioria, representados por empresas. Não se ignora, inclusive, a possibilidade de que consumidores finais, se atenderem aos critérios mínimos de carga, venham a atuar no ambiente livre de energia. (Rêgo, 2017, p.16)

Afinal, pode-se dizer que, nos contratos firmados no ambiente livre, os adquirentes são os destinatários finais que consomem a energia sem a utilizar com um fim econômico e, portanto, tratam-se de consumidores nos termos do CDC.

Essa conclusão se confirma à luz da assimetria de poder e de informação. Ainda que se considere que, em algumas situações, os consumidores do ambiente livre não apresentem um desnível acentuado de poder em relação ao fornecedor, persistem claras assimetrias de informação. No polo passivo, podem estar pessoas jurídicas que utilizam a energia apenas como mais um insumo, sem deter o conhecimento técnico que o fornecedor possui, uma vez que este último tem a energia e sua infraestrutura como seu principal objeto econômico.

Por exemplo, um microempreendedor individual de confecção, corte e costura, nesse tipo de comercialização, não está em uma situação de semelhante paridade do ponto de vista da informação quando comparada a uma negociadora de energia. Ou seja, a assimetria de informação faz parte dessa relação contratual em certos casos, podendo ser definida como:

A diferença de níveis de informação possuídos pelos participantes de um mercado pode ser entendida como uma ineficiência do mercado. Akerlof (1970) analisou as implicações da assimetria de informação em um mercado qualquer, utilizando como exemplo o mercado norte-americano de carros usados para ilustrar esse fenômeno, quando o vendedor tem pleno conhecimento das condições de seu veículo,

enquanto quem compra desconhece tais condições e, como consequência, dispõe-se a pagar pelo veículo um valor inferior àquele que efetivamente ele valeria se o comprador dispusesse de todas as informações necessárias para atestar sua qualidade. Para esse autor, em um mercado com assimetria de informação os preços dos ativos não refletem todas as suas informações relevantes (Martins; Paulo, 2016, p. 114)

Nesse sentido e, também, por uma questão constitucional de boa-fé, o CDC dispõe no inciso III do art. 6º que é um direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresente.

No âmbito das normas setoriais, o art. 47 do Decreto nº 5.163/2004, representativo do regime jurídico aplicável ao setor elétrico, persegue objetivo análogo ao do CDC, ao exigir que os contratos celebrados no ambiente de contratação livre prevejam, entre outros aspectos, prazos e volumes de energia. Todavia, observa-se uma lacuna relevante: o dispositivo não impõe a inclusão, entre as informações obrigatórias, do processo de liquidação e contabilização, elemento essencial no Contrato de Compra e Venda de Energia no Ambiente Livre (CCEAL). A ausência dessa previsão compromete a transparência contratual e fragiliza a simetria informacional entre as partes, em desacordo com a lógica protetiva que inspira tanto o CDC quanto as normas setoriais.

Não é possível restringir ao limite contratual a energia recebida pelo consumidor, pois a maior demanda em uma unidade consumidora repercute diretamente em todo o sistema elétrico. As usinas precisam aumentar instantaneamente a geração, e as redes passam a suportar maior volume de tráfego. Assim, um aumento brusco e imprevisto de consumo pode causar impactos negativos na rede, inclusive gerando custos adicionais para a transmissora, que pode ter dispositivos de proteção acionados ou até mesmo danificados.

É justamente nesse ponto que o processo de liquidação e contabilização assume relevância, pois é por meio dele que se mensuram e ajustam financeiramente os desequilíbrios entre o consumo efetivo e o contratado. A ausência de previsão contratual clara sobre esse procedimento no CCEAL dificulta a transparência e a adequada alocação de riscos, contrariando o princípio da informação que orienta tanto o CDC quanto as normas setoriais.

Na etapa de contabilização, realiza-se o cálculo da diferença entre a energia efetivamente medida e aquela contratada por meio do instrumento contratual. Já na liquidação, essa diferença é valorada com base no Preço de Liquidação das Diferenças (PLD), apurado no âmbito da CCEE. O PLD é determinado a partir do custo marginal de operação, isto é, o custo de produção de uma unidade adicional de energia necessária para atender a um acréscimo de carga no sistema.

Atualmente, o PLD é calculado diariamente para as 24 horas do dia seguinte, observando dois limites: o PLD máximo horário e o PLD máximo estrutural. O primeiro corresponde ao valor máximo permitido em uma única hora do dia; o segundo, ao valor máximo da média das 24 horas em um mesmo dia. A definição desses limites considera diversas variáveis, entre elas o risco hidrológico, decorrente da predominância das usinas hidrelétricas na matriz energética brasileira. Por essa razão, o valor do PLD pode variar significativamente, podendo em determinados momentos representar um custo elevado ao consumidor.

Quando o consumo supera o volume contratado, o excedente é valorado conforme o PLD, uma vez que se entende que o consumidor contribuiu para a perturbação do equilíbrio do sistema, ao consumir energia além da quantidade prevista e, portanto, além da expectativa de operação. Esse mecanismo pode gerar custos expressivos, sobretudo em períodos de PLD elevado em relação ao preço contratado, razão pela qual é imprescindível que o CCEAL contenha cláusula clara sobre essa forma de “penalidade”.

Isso se impõe, inclusive, em observância ao dever do fornecedor de informar de modo adequado e transparente sobre os produtos e serviços oferecidos, bem como sobre os riscos envolvidos, conforme preceitua o art. 6º, inciso III, do CDC. Sendo o risco de liquidação um elemento inerente à própria estrutura do CCEAL, é necessário que o contrato explice, de forma acessível, o procedimento de pagamento da energia consumida em excesso em relação à quantidade contratada. Mattos reconhece que esse processo de contabilização e liquidação é um risco proveniente do próprio processo de compra de energia no ambiente livre.

As regras de comercialização a que estão submetidos os agentes do setor elétrico podem lhes oferecer diversos riscos, entre eles pode-se citar o risco da liquidação de curto prazo que é valorada ao PLD do submercado onde estão localizados seus consumos ou gerações. No caso da categoria de consumo, a liquidação de curto prazo gera despesas variáveis podendo atingir patamares não desejados pelos agentes dessa categoria. (Mattos, 2008, p.13)

Apesar desse necessário esclarecimento no CCEAL, ele nem sempre é realizado. Por exemplo, não se identificou na minuta do CCEAL celebrado pela BOREAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA¹ esclarecimentos e evidencias em relação a esses riscos já mencionados. Também não se identificou explicitação do processo no qual, quando há o consumo abaixo do estipulado no CCEAL, há a possibilidade de venda valor não consumido no mercado de curto prazo ou dito mercado SPOT de energia.

Inclusive, essa informação é relevante em relação aos litígios no judiciário porque, por meio disso, concede-se maior clareza à relação contratual e, consequentemente, ao magistrado durante o processo decisório. Nesse sentido estiveram alguns contratos de energia durante o período de pandemia nos quais, sob alegação de caso fortuito, solicitou-se a suspensão das obrigações contratuais. Nesse sentido está o AI 0031053-80.2020.8.16.0000 Curitiba 0031053-80.2020.8.16.0000 (Acórdão):

Em suas razões, a Agravante alega que o Condomínio Civil Bloco A Shopping Center 3 Américas, localizado na cidade de Cuiabá-MT, ajuizou uma Ação de Revisão Contratual, com pedido de liminar, visando a suspensão de suas obrigações provenientes do contrato de comercialização de energia elétrica no ambiente livre – CCEAL. Para tanto, requereu o deferimento de tutela de urgência para que fosse assegurado o faturamento apenas da energia medida durante todo o período em que vigorar o Decreto Legislativo Federal nº 006/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública nacional. Aponta que o Juízo de origem deferiu o pedido de tutela de urgência. (Brasil, 2021)

Porém, nem sempre esse tipo de alegação deve prosperar porque considerando uma baixa no consumo de energia proveniente de caso superveniente, a consumidora não vai necessariamente ter prejuízos porque há a possibilidade de comercializar essa energia no mercado de curto prazo, não necessitando necessariamente suspender as obrigações contratuais. Apesar disso, chegou-se a conferir tutela provisória nesse caso, faturando-se apenas a energia efetivamente consumida. Então, nota-se que essa dinâmica de risco no mercado livre de energia está longe de ser óbvia, necessitando ser esclarecida no CCEAL.

O Contrato de Uso do Sistema de distribuição (CUSD) é firmado entre o acessante e a distribuidora, estabelecendo termos e condições para uso do sistema de distribuição. O acessante pode ser, além da consumidora, uma geradora, uma

¹ <https://borealenergia.com.br/pdfs/minuta-varejista-contrato-de-economia-pre-fixada.pdf>

importadora ou exportadora de energia com instalações que se conectam ao sistema elétrico de distribuição, individualmente ou associados.

A resolução 1000/2021 da ANEEL traz dispositivos que regulam esse contrato. O art. 145 e art. 146, por exemplo, elencam assuntos que devem ser esclarecidos nas cláusulas do CUSD. Nesse sentido, estipula-se, por exemplo, que são necessárias cláusulas que digam respeito as condições de aplicação das cobranças por reativos excedentes e horários dos postos tarifários.

Reativo é uma consequência proveniente do uso de energia por parte do consumidor e que, de certa forma, prejudica a rede de energia pelo excesso de carga indutiva gerada pelos equipamentos de carga indutiva, por exemplo, uso de muitos motores. Ocorre que nesses dispositivos não se identifica nenhuma estipulação que obrigue a distribuidora a informar o acessante sobre a qualidade da rede elétrica.

A partir do momento em que não se estipula esse dever de informação, pode-se gerar consequências gravosas porque se deixa de prestar dados acerca do próprio objeto contratual, que, no caso do CUSD, diz respeito ao próprio sistema de distribuição.

Ora, cada condutor possui propriedades próprias, como comprimento, diâmetro, material e disposição no espaço, que influenciam sua impedância, grandeza que representa a oposição à passagem da corrente alternada, resultante da combinação entre resistência, indutância e capacitação.

Quando as três fases do sistema apresentam impedâncias diferentes, a corrente elétrica não circula de maneira equilibrada, provocando variações nos níveis de tensão entre as fases. Assim, diferenças estruturais nas linhas ou condições desiguais de carregamento podem gerar quedas de tensão distintas em cada fase, levando ao desequilíbrio do sistema elétrico.

Tais desequilíbrios de tensão, por sua vez, podem gerar situações danosas ao consumidor porque causam prejuízos aos equipamentos elétricos. Arão esclarece o desequilíbrio de tensão gerado pela distribuidora da seguinte forma:

O primeiro tipo de desequilíbrio origina-se da assimetria da rede elétrica no nível de transmissão e de distribuição. Em decorrência da pequena variação dos parâmetros da rede elétrica, esse tipo de causa é praticamente constante. Podem-se listar as seguintes causas desse padrão:

- Linhas de distribuição extensas, essencialmente na distribuição rural;
- Impedâncias assimétricas de transformadores e de linhas de transmissão;
- Transposição incompleta de linhas de transmissão;
- Bancos de capacitores deteriorados e(ou) fusíveis de

proteção rompidos; • Presença de interrupções, afundamentos, subtensões, sobretensões, transitórios, etc. (Arão, 2014, p.7)

Portanto, nota-se que essa é uma situação em que se pode gerar correntes de sequência negativa, que são as causadoras de conjugados amortecedores e sobreaquecimento adicional em máquinas rotativas em corrente alternada síncronas e assíncronas. Então, as características de impedância da linha e outros fatores referentes à rede elétrica que exerçam influência sobre a energia, devem ser informadas, inclusive sob a ótica do inciso III do art. 6º do CDC, porque se caracterizam como qualidades do objeto negociado – a rede.

Caso a obrigatoriedade de prestação de informações sobre a qualidade da rede elétrica estivesse expressamente prevista na referida resolução, haveria maior conformidade com o princípio teleológico da informação. Cumpre destacar que, embora ainda se discuta a pertinência da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) a essas relações, sob o argumento de que nem sempre há vulnerabilidade entre as partes, o entendimento mais adequado é o de que o CDC não se limita a proteger grupos vulneráveis, mas atua, sobretudo, como instrumento de equilíbrio nas relações de consumo, especialmente diante de acentuadas assimetrias de poder e de informação.

Percebe-se, portanto, certa incompreensão quanto à posição dos consumidores no ambiente de comercialização livre, uma vez que não se pode presumir que todos aqueles que integram o mercado livre de energia se encontrem em condição de paridade com os agentes geradores, transmissores e distribuidores. O ideal seria estabelecer critérios objetivos para mensurar o grau de disparidade informacional e de poder que justificaria a aplicação do CDC a tais relações, o que, contudo, ainda não é possível de forma precisa.

De todo modo, é essencial reconhecer que não se pode afirmar genericamente que os consumidores do mercado livre estão em igualdade de condições com os fornecedores. Tal premissa implicaria o risco de afastar a aplicação do CDC em hipóteses em que ela seria necessária para restabelecer o equilíbrio contratual, ocasionando distorções nas relações de consumo.

Diante do exposto, conclui-se que persistem vulnerabilidades nas normas setoriais quanto à efetividade do princípio teleológico da informação, tanto nos contratos de comercialização de energia no ambiente livre quanto nos contratos de uso do sistema de distribuição. Isso porque: (i) o processo de contabilização e

liquidação, elemento central do CCEAL, deveria constar expressamente nas cláusulas contratuais, de modo a assegurar transparência quanto aos riscos inerentes à dinâmica de consumo, o que, entretanto, não é exigido; e (ii) no caso do CUSD, inexiste obrigação de que a distribuidora disponibilize informações sobre a qualidade da rede elétrica, resultando na omissão de dados essenciais relativos ao próprio objeto contratual.

4.3 O CONTRATO DE ADESÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA E AS EXTERNALIDADES DO CONTRATO DE CONCESSÃO

O contrato não é só criador de deveres e obrigações, mas também uma ferramenta de registro, de consulta, o próprio CDC tem demonstrado uma preocupação em relação a esse papel. Cláudia Lima Marques, em sua obra *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais* (2016), destaca que, no direito do consumidor, o contrato desempenha uma função informativa e preventiva, fornecendo aos consumidores elementos essenciais para decisões conscientes.

Isso se evidencia inclusive nas alterações promovidas pelo CDC em decorrência da Lei do Superendividamento, nas quais se ressalta a função do contrato como instrumento de verificação e de conhecimento para o consumidor. Nesse contexto, o art. 54-D estabelece que, na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deve, entre outras obrigações, informar a identidade do agente financiador e entregar cópia do contrato de crédito ao consumidor, ao garante e a demais coobrigados.

Nesse dispositivo, já se evidencia a preocupação com o pleno conhecimento do consumidor acerca do contrato, ao tornar obrigatória a entrega de sua cópia. Por consequência, é fundamental que o contrato seja acessível e claro, de modo que, especialmente para os grupos mais vulneráveis, ele funcione como instrumento essencial de esclarecimento sobre as especificidades jurídicas da relação de consumo estabelecida.

No contrato de adesão de fornecimento de energia, observa-se, contudo, o oposto. Trata-se de um instrumento extremamente conciso, no qual a preocupação com a informação ao consumidor é mínima. Especificidades essenciais são frequentemente omitidas, restringindo o acesso à informação, sendo que, muitas

vezes, esse contrato constitui a única fonte de esclarecimento disponível para os consumidores cativos.

É certo que grande parte dos conteúdos do fornecimento de energia é disciplinada normativamente pela ANEEL, uma vez que se trata de um mercado regulado, em que muitos impasses não dependem exclusivamente do que está estipulado no contrato. Contudo, isso não dispensa a necessidade de incorporar ao contrato de adesão grande parte do que é regulado, pois essa é uma forma concreta de efetivar o dever do fornecedor de fornecer informação ao consumidor, conforme já exposto.

Assim, ao se incluir no contrato de adesão, por exemplo, algumas das normas previstas nas resoluções da ANEEL, é possível aperfeiçoar a efetivação do princípio da informação. Naturalmente, por uma questão de clareza, não se deve transpor normas de caráter excessivamente técnico; o mais adequado é incorporar diretrizes relevantes e compreensíveis, que tragam clareza sobre os aspectos essenciais para o consumidor. Nesse sentido, destaca-se a observação de Garcia:

O chamado “excesso informativo”, quando a informação não acrescenta nada relevante ou aquela que repete algo já conhecimento amplamente pelo consumidor - redundante, acaba na verdade desinformando. O muito informar, sem se preocupar em efetivamente informar o que necessário e adequado em uma determinada relação, acaba contrariando as disposições do CDC e fugindo do objetivo proposto. (Garcia, 2016, p.36)

Diante disso, seria pertinente, por exemplo, incluir uma cláusula que deixe claro ao consumidor que ele deve recorrer à ANEEL caso sua reclamação não seja atendida. Percebe-se, portanto, que o problema nem sempre reside na ausência de regulamentação jurídica, mas na falta de explicitação e evidenciação adequada no contrato.

Afinal, no que se refere à possibilidade de recorrer à ANEEL, não é necessário que isso seja estipulado contratualmente, pois já se trata de previsão normativa. Contudo, é fundamental que o contrato evidencie essa prerrogativa de forma clara, para que o consumidor tenha ciência de seus direitos e saiba exatamente como açãoá-los, garantindo efetividade à proteção legal prevista.

Transpondo a análise para a questão da pertinência do que é estipulado ou do que deveria ser estipulada, tem-se que muito está pendente. Inclusive, quando se compara o contrato de adesão com os analisados anteriormente, percebe-se um conteúdo muito mais conciso. Por exemplo, na resolução 1000/2021 da ANEEL, art.

145 e art. 146, há a determinação de cláusula referente à posto tarifário para o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD; no contrato de adesão, não existe nada nesse sentido, seja normativamente ou contratualmente.

Isso é particularmente grave, pois torna-se ainda mais essencial que a dinâmica dos postos tarifários esteja claramente evidenciada no contrato de adesão de fornecimento de energia, dada a elevada assimetria entre as partes. A ausência dessa clareza contratual, no plano prático, pode configurar uma forma de ocultação de preços, representando, em certa medida, um desrespeito aos princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Isso revela uma fragilidade na redação do contrato de adesão de fornecimento de energia quando comparado aos demais contratos. Essa lacuna não deveria existir, uma vez que, no contrato de adesão, torna-se ainda mais crucial garantir densidade nas estipulações e clareza na exposição das informações.

No fornecimento de energia, o contrato de concessão assume papel central, pois grande parte de suas disposições regula a relação entre concessionária e consumidor, impactando a prestação do serviço. Isso pode ser observado, por exemplo, no contrato de concessão firmado entre a Light Serviços de Eletricidade e a União, especificamente na décima subcláusula da cláusula segunda, que estabelece:

Décima Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA deverá manter registros das solicitações e reclamações dos consumidores de energia elétrica, deles devendo constar, obrigatoriamente: I - data da solicitação ou reclamação; II - o objeto da solicitação ou o motivo da reclamação; III - as providências adotadas para o atendimento e sua comunicação ao interessado. (Brasil, 1996)

Dessa forma, fica evidente que o contrato de concessão exerce influência direta sobre a relação de consumo. Há ainda determinações sobre a matéria e a forma dos contratos de fornecimento, como exemplificado na nona subcláusula da cláusula segunda:

Nona Subcláusula - Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e os usuários finais, quando exigidos pelas normas do PODER CONCEDENTE, deverão indicar, além das condições gerais da prestação dos serviços: Contrato de Concessão no 001/96 - Fl. 5/31 I - a identificação do interessado; II - a localização da unidade de consumo; III - a tensão e as demais características técnicas do fornecimento e classificação da unidade de consumo; IV - a carga instalada e, se for o caso, os valores de consumo e de demanda contratados e as condições de sua revisão, para mais ou para menos; V - a indicação dos critérios de medição de demanda de potência, de consumo de energia ativa e reativa, de fator de potência, tarifa a ser aplicada, indicação dos encargos fiscais

incidentes e critério de faturamento; VI - condições especiais do fornecimento, se for o caso, e prazo de sua aplicação. (Brasil, 1996)

Portanto, mesmo sendo celebrado entre o poder público e a concessionária, o contrato de concessão impõe externalidades sobre a relação de consumo, sendo relevante analisar se seus efeitos são positivos ou negativos para o consumidor. Além disso, considerando que o contrato de concessão dispõe sobre direitos e deveres entre concessionária e consumidor, a transposição de algumas dessas cláusulas para o contrato de adesão poderia reforçar a proteção do consumidor e assegurar maior transparência, contribuindo para a efetivação do princípio da informação.

A ausência de informação clara cria uma assimetria de mercado, prejudicando o consumidor, desrespeitando normas legais e ocasionando perda de bem-estar social, na medida em que o interesse público é comprometido em favor de interesses privados.

Ressalta-se que o fato de o CDC não se aplicar diretamente ao contrato de concessão não impede, em muitos casos, que se proceda à sua análise à luz do CDC. Essa abordagem permite uma melhor compreensão do imbricamento normativo, considerando a interferência do contrato de concessão sobre a relação de consumo já mencionada.

Diante de toda a análise, conclui-se que o contrato, além de criar deveres e obrigações, exerce papel essencial como instrumento de registro, consulta e transparência, função reforçada pelo próprio Código de Defesa do Consumidor. No contexto do fornecimento de energia, observa-se que o contrato de adesão frequentemente falha em cumprir essa função, sendo conciso e pouco informativo, o que restringe o acesso dos consumidores cativos a informações essenciais para a compreensão de seus direitos e obrigações.

A regulamentação da ANEEL e os contratos de concessão, por sua vez, contêm previsões detalhadas que impactam diretamente a relação de consumo. Tais normas e cláusulas poderiam e deveriam ser transpostas de maneira clara para o contrato de adesão, de modo a assegurar maior transparência e concretizar o princípio da informação. A ausência dessa evidência contratual contribui para a assimetria de informações, podendo resultar em desrespeito ao CDC e, consequentemente, em prejuízos tanto para os consumidores quanto para o interesse público, haja vista que a informação é um dever estipulado nas normas setoriais e regulatórias.

4.4 O DEVER DE INFORMAÇÃO NOS JULGADOS DO TJMG

Foram pesquisados acórdãos de 2021 utilizando as palavras-chave “dever de informação” e “fornecimento de energia”, com o objetivo de identificar quais matérias costumavam ser suscitadas com base nesse dever e verificar se o art. 140 da Resolução ANEEL nº 414/2010 era observado, considerando que a norma estava em vigor naquele ano.

O referido artigo estabelecia que a distribuidora, além de cumprir as obrigações anteriores ao início da prestação de serviço e garantir a adequada prestação a todos os consumidores, devia fornecer informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos. Nesse sentido, analisou-se o teor dessas decisões para avaliar se o cumprimento dessa norma tem sido efetivamente exigido, ou seja, se condutas de concessionárias que deixam de prestar informações essenciais aos consumidores têm sido rechaçadas pelo TJMG.

A análise dos acórdãos de 2021 demonstrou que, segundo os filtros utilizados na página de busca, não houve decisões fundamentadas no dever de informação naquele período. Tal constatação indica uma subutilização das normas que estabeleciam o dever de informação, assim como do até então vigente art. 140 da Resolução 414/2010 da ANEEL, nos litígios envolvendo fornecimento de energia.

Apesar disso, quando invocado em outros períodos, o dever de informação mostrou-se capaz de suprir lacunas existentes nas normas setoriais, como evidencia a Apelação Cível 1.0016.08.081292-4/001 0812924-47.2008.8.13.0016:

A CEMIG está obrigada a informar ao usuário do serviço de fornecimento de energia elétrica a respeito de alterações nas normas de instalação de padrões elétricos e da necessidade de realizar as devidas adaptações. - Suspenso o fornecimento de energia elétrica em decorrência de fato de força maior, porém, impedido o restabelecimento pela dificuldade de acesso dos funcionários da concessionária ao padrão de energia, para realizar os reparos, deve a CEMIG responder pelos danos ocasionados em decorrência da inadequada prestação do serviço em relação ao dever de informação. (Brasil, 2009)

Observa-se que, nesse caso, o dever de informação foi invocado para equilibrar uma relação de consumo em que o consumidor, em princípio, não domina os aspectos técnicos do serviço prestado. A decisão determinou que a concessionária é obrigada a informar as normas relativas aos padrões elétricos, verificando-se que o

descumprimento desse dever contribuiu para a demora no religamento da energia, uma vez que o consumidor levou mais tempo para se adequar às normas.

Isso evidenciou inclusive a importância de se suscitar o dever de informação como instrumento de equilíbrio nas relações de consumo, especialmente na ausência de normas setoriais específicas. Afinal, considerando a complexidade das relações entre as partes, não é possível elencar todos os casos de descumprimento ao dever de informação.

Outra decisão relevante trata das tarifas de energia, determinando que é dever da concessionária informar claramente seus valores. Nesse contexto, destaca-se a Apelação Cível 1.0624.15.001514-4/001 0015144-26.2015.8.13.0624 (1):

Ao determinar a produção das provas imprescindíveis, ou indeferir aquelas que considerar inúteis à instrução processual, encontra-se o juiz exercendo uma prerrogativa legal, não configurando o cerceamento de defesa.

É dever da concessionária informar o consumidor acerca das tarifas existentes e é devedor do consumidor informar a concessionária a atividade que será desenvolvida na unidade consumidora. (Brasil, 2019)

Nesse caso, embora os pedidos autorais tenham sido julgados improcedentes, deixou-se evidente que quando se tratar de imóvel rural, por exemplo, é dever da concessionária informar acerca das tarifas. Inclusive, na prática, a não informação acerca das tarifas configura uma espécie de ocultação de preços, conforme dispõe o art. 66 do CDC porque se omite uma informação relativa ao preço do produto.

4.5 RETROCESSO NA REVOGAÇÃO DO ART. 209 DA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL

O princípio da informação restou enfraquecido em razão da revogação do art. 209 da Resolução ANEEL nº 414/2010, cujo teor pode ser lido a seguir:

Art. 209º. No caso de indeferimento, a distribuidora deve apresentar ao consumidor um formulário próprio padronizado, por escrito, contendo, no mínimo, as seguintes informações: I – razões detalhadas para o indeferimento; II – transcrição do(s) dispositivo(s) deste Capítulo que embasou(aram) o indeferimento; III – cópia dos respectivos documentos a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 210, quando for o caso; IV – número do processo específico, conforme § 2º do art. 204; e V – informação sobre o direito de o consumidor formular reclamação à ouvidoria da

distribuidora, quando houver, ou à agência estadual conveniada ou, na ausência desta, à ANEEL, com os respectivos telefones para contato.(Brasil, 2010)

Ou seja, anteriormente havia uma disposição normativa que obrigava as concessionárias a informar os consumidores sobre como contestar decisões que indeferissem pedidos de ressarcimento por danos elétricos. Com a revogação desse dispositivo, entretanto, surgiu uma lacuna, substituída pelo art. 209-A, que apenas estabelecia que a distribuidora deve fornecer cópia do processo referente ao pedido de ressarcimento quando solicitada pelo consumidor, em até cinco dias úteis.

Observa-se que essa alteração mitigou o dever de informação, pois transferiu ao consumidor a responsabilidade de buscar a informação, em vez de estabelecer a obrigação da concessionária de fornecê-la de forma proativa. Tal mudança se mostra incompatível com o art. 6º do CDC, que estabelece a informação como um direito do consumidor, e não como um encargo a ser assumido por ele.

Além disso, permaneceu uma lacuna quanto à informação sobre os procedimentos a serem adotados em caso de indeferimento do pedido de ressarcimento, o que reduz o poder de contestação do consumidor, comprometendo sua capacidade de defesa. Essa omissão é relevante, considerando a frequência de litígios relacionados a ressarcimento por danos elétricos.

Atualmente, a Resolução 414/2010 da ANEEL foi revogada e o referido art. 219 não foi incorporado na resolução que a substituiu, qual seja a Resolução 1000/2021 da ANEEL.

5.0 CONCLUSÃO

A partir da análise dos contratos e normas regulatórias do setor elétrico, bem como da jurisprudência consultada, verifica-se que o dever de informação se configura como um elemento central para assegurar equilíbrio e transparência nas relações de consumo de energia elétrica. No Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR), observa-se que a intervenção estatal por meio de leilões, regras tarifárias e registro de contratos garante, em larga medida, a concretização do dever de informação, protegendo o interesse público e a modicidade tarifária, mesmo em um ambiente de contratos entre agentes com conhecimento técnico similar.

Por outro lado, nos contratos do ambiente livre (CCEAL) e nos contratos de uso do sistema de distribuição (CUSD), persistem lacunas significativas quanto à clareza e à divulgação de informações essenciais, como os procedimentos de contabilização e liquidação e a qualidade da rede elétrica. Tais omissões evidenciam a existência de assimetria informacional, especialmente em relação a pequenos e médios consumidores, que podem não possuir expertise suficiente para compreender os riscos e responsabilidades inerentes a essas relações contratuais.

O contrato de adesão no fornecimento de energia, voltado ao consumidor cativo, apresenta limitações ainda mais acentuadas, sendo conciso e pouco informativo. A transposição de cláusulas das normas regulatórias e do contrato de concessão para o contrato de adesão poderia reforçar a efetividade do dever de informação, garantindo maior proteção e previsibilidade aos consumidores.

Por fim, a análise da jurisprudência demonstra que, embora o dever de informação tenha potencial para suprir lacunas normativas e equilibrar relações de consumo, sua invocação é ainda pouco frequente, o que sugere a necessidade de maior conscientização de consumidores, operadores do setor e do Judiciário quanto à relevância desse princípio.

Diante disso, conclui-se que o dever de informação no setor elétrico transcende o cumprimento formal de normas: ele representa a garantia de acesso a direitos, a mitigação de riscos e o fortalecimento da confiança nas relações de consumo. A efetiva concretização desse dever exige não apenas previsões contratuais claras, mas também atuação ativa do Estado, dos agentes regulados e do próprio judiciário, constituindo-se em mecanismo imprescindível para a construção de um mercado mais justo, transparente e equilibrado. Em última análise, assegurar que a informação circule plenamente entre todas as partes não é apenas uma obrigação legal, mas um imperativo ético e estratégico para a sustentabilidade do setor elétrico e para a proteção dos consumidores, consolidando a informação como verdadeira moeda de justiça nas relações de consumo.

REFERÊNCIAS

ARÃO, Luís Fernando Lacerda. **Avaliação comparativa entre métodos para atribuição de responsabilidades devido ao desequilíbrio de tensão.** Dissertação (Dissertação de mestrado em engenharia elétrica) – UNB. Brasília, p. 7, 2014.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º a 74: aspectos materiais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 71.

BRASIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA NA MODALIDADE VAREJISTA E OUTROS SERVIÇOS. Disponível em: <https://borealenergia.com.br/pdfs/minuta-varejista-contrato-de-economia-pre-fixada.pdf>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Contrato de concessão nº 001/96. Para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, que celebram a união e a light serviços de eletricidade S/A. Disponível em: <https://antigo.aneel.gov.br/documents/10184//15031559//Contrato+de+Gera%C3%A7%C3%A3o+n%C2%BA+001-1996.pdf>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.163 de 30 de julho de 2004. Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Decreto/D5163.htm

BRASIL. Decreto nº 5.177 de 12 de agosto de 2004. Regulamenta os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e dispõe sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5177.htm. Acesso em 17 out. 2025.

BRASIL. Lei 10.848, de 15 de março de 2004. Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nº s 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.848.htm. Acesso em 17 out. 2025.

BRASIL. Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010. Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica. Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2010414.html>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Resolução Normativa nº 783, de 26 de setembro de 2017. Estabelece os critérios e procedimentos para controle dos contratos de comercialização de energia elétrica. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2017783.pdf>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.21.208005-5/001. Apelante(s): Cemig Distribuição S/A - Apelado(a)(s): Tokio Marine Seguradora S/A. Relator(a) Des.(a) Des.(a) Belizário de Lacerda. Belo Horizonte, MG, 14

de dezembro de 2021. Disponível em:
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0016.08.081292-4/001 0812924-47.2008.8.13.0016 (1)**. Apelante(s): Gilmar Megda - Apelado(a)s: Cemig Distribuição S/A. Relator(a) Des.(a) Des.(a) Heloisa Combat. Belo Horizonte, MG, 26 de maio de 2009. Disponível em:
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0624.15.001514-4/001 0015144-26.2015.8.13.0624 (1)**. Apelante(s): Leocádia Alves Cordeiro - Apelado(a)s: Cemig Distribuição S/A. Relator(a) Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado). Belo Horizonte, MG, 20 de setembro de 2019. Disponível em:
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0031053-80.2020.8.16.0000**. Agravante: COPEL COMERCIALIZAÇÃO S/A AGRAVADO: CONDOMÍNIO CIVIL DO BLOCO A SHOPPING CENTER 3 AMÉRICAS. Relatora: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA. Curitiba, PR, 17 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/consulta-processual>

GARCIA, Leonardo de Medeiros. O princípio da informação na pós-modernidade: Direito fundamental do consumidor para o equilíbrio nas relações de consumo. **Revista Jurídica**. São Paulo, v 64, n. 464, p 29-54, jun. 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/103593>. Acesso em 15 de janeiro de 2022.

LIMA, FABIO ALMEIDA. **A regulação por contratos o setor elétrico brasileiro o contrato de comercialização de energia elétrica no ambiente regulado – CCEAR e os leilões de energia**. Dissertação (Monografia para conclusão do curso de pós-graduação em Direito da Regulação e Defesa da Concorrência) – UniCEUB. Brasília, p. 8-31, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINS, Orleans Silva; PAULO, Edilson. Efeitos crise e divulgação sobre a assimetria de informação no mercado acionário brasileiro. **Revista Contabilidade Vista e Revista**, ISSN 0103-734X, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, mai/ago. 2016.

MATTOS, Murilo Carrilho. **Operações de SWAP no mercado de energia elétrica**. Dissertação (Dissertação submetida ao programa de pós-graduação em economia da Universidade Federal de Pernambuco, em cumprimento às exigências para obtenção do título de Mestre em Economia) - UFPE. Recife, p. 13, 2008.

MEIRELLES, Dimária Silva. Teorias de mercado e regulação: por que os mercados e o governo falham? **Cadernos EBAPE. BR**. Rio de Janeiro, v. 8, nº 4, p. 644-660, 2010.

MELO, Tatiana Massaria; FUCIDJI, José Ricardo. Racionalidade limitada e a tomada de decisão em sistemas complexos. **Revista de Economia Política**. vol. 36, nº 3 (144), p. 622-645, 2016.

RÊGO, Lívia Mora. **O contrato de compra de energia elétrica no ambiente livre.** Dissertação (Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul) – UFRGS. Porto Alegre, p. 16, 2017.